



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.001563/2005-56
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1003-000.331 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 06 de dezembro de 2018
Matéria MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO
Recorrente VINCERE ACABAMENTOS E PINTURAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2006

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DSPJ. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Mantêm-se a aplicação da multa por atraso na entrega de Declaração da pessoa jurídica quando inexisterem razões previstas em lei ou normas que, diante das razões apresentadas pela Recorrente, justifiquem e permitam o afastamento da mesma.

Ademais, trata-se de questão objeto da Súmula CARF nº 49: "A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Sérgio Abelson e Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão 12-20.593 (DRJ/RJ OI, fls 21/25), que julgou procedente o lançamento efetuado mediante o Auto de Infração, fls. 04, relativo à multa por atraso na entrega de sua Declaração de Informações da Pessoa Jurídica-DIPJ - Isenta, relativa ao exercício de 2004, ano-calendário 2003, no valor de R\$ 500,00, nos seguintes termos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2004

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DSPJ. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a DSPJ; porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO. ENTREGA INTEMPESTIVA.

Mantêm-se a aplicação da multa por atraso na entrega de Declaração da pessoa jurídica quando inexistirem razões previstas em lei ou normas que, diante das razões apresentadas pela interessada, justifiquem e permitam o afastamento da mesma.

Lançamento Procedente

Inconformada com tal decisão, a Recorrente, às folhas 29/30, apresentou recurso voluntário destacando, em síntese:

(i) não ter exercido atividade comercial durante período autuado, sendo, portanto, inativa;

(ii) que “não apresentou a denúncia espontânea, por ter apresentado a DIPJ no prazo e na legalidade”;

(iii) que não recebeu nenhum comunicado quanto à alteração do prazo de entrega da mencionada declarada (diferente do que tinha como regra nos anos anteriores);

(iv) que não possui bens, computador, internet, funcionários e nem nunca possuiu, contando com favor de terceiros para apresentação das declarações à Secretaria da Receita Federal, e, por fim, requereu o cancelamento da multa por atraso na entrega da declaração em questão.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Ultrapassada essa questão, entendo que razão não assiste ao apelo da Recorrente, inicialmente, porque o prazo limite para entrega da Declaração de Informações da Pessoa Jurídica - DIPJ, relativa ao exercício de 2004, ano-calendário 2003, conforme consta do auto de infração de fls. 04, estava fixado em 31/05/2004, tendo a Recorrente apresentado-a extemporaneamente, em 21/06/2004, o que culmina, portanto, na aplicação da penalidade pecuniária questionada.

Ora, ao contrário do afirmado pela Recorrente, sua inatividade durante todo o ano-calendário de 2003 não afasta a obrigatoriedade de cumprimento da apresentação de declaração em questão, uma vez que não consta ter apresentado, no prazo legal, a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - DSPJ - Inativa a que estaria sujeita nestas condições.

Ademais, eventuais dificuldades do sujeito passivo na apresentação da declaração em questão, também não têm o condão de afastar a aplicação da penalidade aplicada, se o fato gerador ocorreu e sua quantificação se deu em conformidade com a legislação.

Outrossim, não há qualquer obrigatoriedade de comunicação pessoal e direta aos contribuintes, acerca de alteração da legislação normativa, por parte da Receita Federal, como quis fazer parecer a Recorrente, bem como não cabe invocar o desconhecimento de lei ou ato normativo para justificar seu descumprimento, conforme prescreve o art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, *in verbis*:

"Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece".

Por fim, a Recorrente afirma que o instituto da denúncia espontânea alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega da declaração.

Acerca da denúncia espontânea o Código Tributário Nacional prevê:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito

da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Todavia, a cumpre esclarecer que esta é objeto da Súmula CARF nº 49, abaixo transcrita, com entendimento vinculante na administração tributária federal determinado pela Portaria MF nº 277, de 7 de junho de 2018:

Súmula CARF nº 49: *A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.*

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso e manter o crédito tributário lançado.

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça